


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 de maio de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.238

Recurso nº: - 99.032 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: - RIDIS CALÇADOS LTDA. (SUCESSORA DE ARETUZA ARTEFATOS DE COURO LTDA.)

Recorrida: - DRF EM NOVO HAMBURGO - (RS).

RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS -
 Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas interligadas, a mutuante deverá reconhecer, na apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária do montante emprestado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIDIS CALÇADOS LTDA. (SUCESSORA DE ARETUZA ARTEFATOS DE COURO LTDA.):

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

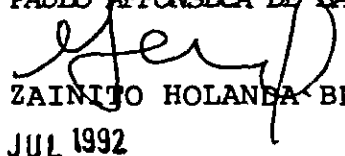
Sala das Sessões (DF), 25 de maio de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
 SESSÃO DE: 23 JUL 1992

 - PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

V.V.

Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Ma
ria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil
Franco e Dícler de Assunção.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a looped shape with a vertical line extending downwards from the center.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065-000.166/90-18

RECURSO Nº: 99.032

ACORDÃO Nº: 103-12.238

RECORRENTE: RIDIS CALÇADOS LTDA. (SUCESSORA DE ARETUZA ARTEFATOS DE COURO LTDA.)

R E L A T Ó R I O

Por AI lavrado em 23.01.90 foi cobrado crédito tributário de 151.313,26 BTNF, correspondendo 88.487,29 ao IRPJ,..... 44.243,64 à multa e 18.582,33 a juros de mora, referente ao exercício de 1988, ano base 1987.

O fato imputado decorre da constatação que a empresa Aretuza Artefatos de Couro Ltda., incorporada pela autuada em 1987, deixou de incluir na determinação do lucro real receitas de variações monetárias de empréstimos tomados pela RIDIS.

A fundamentação legal é, para o IRPJ, os Arts.139, III, 140, I, 141, 149, 151 § 1º e 254 do RIR e o Art.21 do DL nº 2065/83 e, para a multa, o art. 728, II do RIR.

Em impugnação tempestiva é dito que já em 1986 o rienteu suas atividades visando uma futura unificação com a Aretuza. Por isso centralizou a maioria de suas compras naquela empresa. Mas os respectivos lançamentos contábeis eram realizados como se estivesse frente a um empréstimo. Para cumprir a legislação eram lançados e pagos juros de mercado conforme o saldo devedor. Esse ajuste foi feito à época do plano "Cruzado" quando não se podia cobrar correção monetária.

Entende ter obedecido às normas contidas na IN-SRF 127/88 e o Parecer Normativo CST 17/84.

Embora equivocadamente escriturados como empréstimos, os valores, em sua maioria, referiam-se a transferência de matéria, tendo em vista futura incorporação e aumento de capital social, o que se fetivou.

Cita Acórdão da 1a. Câmara deste Conselho que diz em sua ementa "IR-Empréstimos entre pessoas jurídicas - Presunção baseada em conta corrente contábil-Descaracterização".

Aduz que se há valor a ser tributado como receita em uma empresa, igual valor deve ser considerado como despesa da outra. Assim, se o lançamento não for anulado, este deverá ser reduzido, uma vez que o autuado apurou prejuízo no exercício, citando em seu apoio decisão da 5a. Câmara deste Conselho, sugerindo ainda compensação do prejuízo nos quatro períodos subsequentes.

Obedecidas as normas processuais é proferida decisão de 1a. Instância que manteve o feito.

Nela é afirmado que houve empréstimo e, na forma do Art. 21 do DL 2065/83 e do PN CST 23/83 a autuação é correta.

Afirma que na contabilidade de Aretuza está perfeitamente clara a existência de empréstimos, inclusive o lançamento de juros. A movimentação de mercadoria não se reflete no processo, e nada na impugnação foi anexado que possa levar a essa conclusão.

Aduz que a exigência de correção monetária em contratos de mútuo foi vedada pelo Art. 7º do DL 2284/86 unicamente para aqueles com prazo inferior a doze meses. E esse dispositivo só teve vigência entre 10.03.86 e 25.11.86, quando foi revogado pelo DL 2290/86. Portanto no ano base 1987 não existia essa vedação.

O conhecimento dessa receita de correção monetária pelo mutuante não dá direito ao mutuário de escriturar igual importância como despesa se não houve o efetivo pagamento como es-

Acórdão nº 103-12.238

tabelece o PN23/83 em seu item 4. E a redação do Art. 21 do DL 2065/83 não deixa dúvida quanto à obrigação de o mutuante, mesmo que o contrato previsse só juros, oferecer à tributação o valor da correção monetária sobre o montante emprestado.

Assevera que a IN SRF 127/88 e o PN-CST 17/84 não se aplicam ao caso. Neles é considerado inaplicável o referido Art. 21 do DL 2065/83 no caso de uma empresa investidora adiantar recursos a outra para aumento de sua participação no capital dessa outra. Tal não é o que se encontra em julgamento, quando a Aretuza não possuía participação no capital da ora RECTE e acabou sendo por esta incorporada.

No recurso tempestivo são renovados os argumentos da impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

Não há dúvida que as empresas, a autuada e a que foi por ela incorporada, eram interligadas.

Pela documentação acostada aos Autos está claramente demonstrada a existência de empréstimos efetuados pela empresa, da qual a RECTE é sucessora, a ela mesma, inclusive o lançamento de juros.

A alegada movimentação de mercadorias entre essas empresas não está configurada no Processo nem foram juntados elementos que pudessem levar a essa conclusão.

O Art. 21 do DL 2065/83 assim estatui:

"Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar olucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN."

Essa redação deixa clara a obrigação de o mutuante, mesmo que o contrato só estipulasse juros, oferecer à tributação o valor que correspondesse à correção monetária do montante mutuado.

O DL 2284 de 10.03.86 vedou, em seu art. 7º, a exigência de correção monetária nos contratos de mútuo apenas para aqueles com prazo inferior a doze meses. Em prazo igual ou superior ela era permitida pela variação das OTNs sobre o valor em cruzados.

De qualquer maneira, esse dispositivo foi revogado pelo DL 2290 de 25.11.86 e a presente autuação reporta-se ao ano base 1987.



Acórdão nº 103-12.238

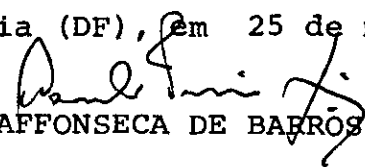
O reconhecimento dessa receita de correção monetária pelo mutuante não confere ao mutuário o direito de contabilizar igual soma como despesa se não ocorreu o efetivo desembolso. Esse entendimento está consagrado pelo Parecer Normativo 23/83, como se verifica de seu item 4:

"Quanto à preterição das sociedades mutuárias no sentido de excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o ajuste feito pelas empresas mutuantes de empréstimos concedidos sem remuneração, em decorrência do comando legal do Art. 21 do Decreto-lei 2065/83, cabe dizer que não há previsão legal que dê cobertura ao intento manifestado."

Concordo com a decisão monocrática ao não aceitar a aplicação dos termos da IN-SRF 127/88 e do PN-CST 17/84 a esta questão. Nesses textos é tido como inaplicável o estatuido no Art. 21 do DL 2065/83 ao caso de uma empresa investidora adiantar recursos a outra para aumento de sua participação no capital dessa outra. A Aretuza Artefatos de Couro Ltda., emprestou número a ora RECTE de cujo capital não participava e acabou sendo por essa última incorporada e sucedida.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

